



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 15ª Promotoria de Justiça, que integra o Núcleo de Defesa do Meio Ambiente, com endereço profissional indicado no rodapé da presente, onde receberá, pessoalmente, as comunicações processuais de estilo, com fulcro nos artigos 129, inciso III, 225, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 147 da Constituição do Estado de Goiás de 1989, nas Leis Federais n.º 7.347/85 e 8.078/90, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, com sede no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, sito à Rua 82, nº 400, Setor Central, Goiânia -Goiás, CEP 74.015-908, representado administrativamente pelo Senhor Governador Ronaldo Ramos Caiado, a ser citado por meio da Procuradora-Geral de Estado, Dra. Juliana Pereira Diniz Prudente, na sede da PGE, localizada na Rua 02, esquina com a Avenida República do Líbano, quadra D-02, lotes 20/26/28, nº 293. Edifício Republic Tower, Setor Oeste. CEP 74.110-130 – Goiânia/GO, Telefone (62) 3252 8500, e-mails: lorena-rpm@pge.go.gov.br / dayane-gpb@pge.go.gov.br; que o representa judicialmente;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br





I – INTRODUÇÃO

A presente ação tem por finalidade obrigar o Requerido Estado de Goiás a dar cumprimento à legislação constitucional e infraconstitucional vigentes voltadas para a proteção do meio ambiente e à saúde da população, mediante a concretização das ações necessárias para melhorar a qualidade do ar e, por consequência, salvaguardar a saúde de seus cidadãos, mediante a implantação dos instrumentos mínimos da política pública ambiental de monitoramento e controle da poluição atmosférica e de mudanças climáticas, mais especificamente do Plano de Controle de Emissões Atmosféricas – PCEA; do Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV; do Programa de Inspeção e Manutenção Veicular em uso (I/M); da Rede de monitoramento da qualidade do ar; do Inventário de emissões atmosféricas e de gases do efeito estufa – GEE, da Avaliação dos Impactos Ambientais sobre o micro e macroclima, dentre outras medidas de controle da poluição do ar no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental.

II – DOS FATOS

Em 08.03.2012, foi recebida a notícia de fato nº 201200456420, a qual noticiava acerca de poluição sonora e atmosférica emitida por veículos que utilizam combustível diesel, em Goiânia e no Estado.

Há também outra Notícia de Fato de nº 201200456404, encaminhada pelo Ministério Público Federal, da lavra da Procuradora da República, Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, para que houvesse o acompanhamento da implantação no Estado de Goiás do Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos em Uso, vinculando ao licenciamento de veículos a prévia inspeção veicular de controle de gases poluentes e ruídos.

Foi-se então, em janeiro do ano de 2013, instaurado o incluso Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública, registrado sob o nº 201200456404.

Durante o desenvolvimento do acompanhamento evidenciou-se a ausência quase total de monitoramento da qualidade do ar no território estadual, bem como a ausência de providências de controle da poluição veicular, tanto a atmosférica como a sonora, o que desatende a ordem jurídica. Por fim, evidenciou-se total inércia por parte do Estado de Goiás na implementação da política pública estadual de mudanças climáticas definidas na Lei Estadual nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009.

2

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





A omissão estatal está fartamente corroborada. Afinal, não se tem notícia de que tenha sido instituída em Goiás a rede estadual de monitoramento da qualidade do ar; de que houve a realização de um inventário de emissões atmosféricas e de gases de efeitos estufa, tampouco o levantamento das emissões de fontes móveis; de que foram implantados Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, por meio da instituição de inspeção ambiental de veículos automotores. Muito menos de que há a necessária análise dos impactos climáticos nos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Goiás.

Durante esses anos de acompanhamento feito pela Promotoria, apurou-se que no Estado de Goiás; em consonância com a Lei Federal nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); foi promulgada a Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, todavia, mesmo tendo se passado mais de uma década, quase nada do que foi definido como política pública foi minimamente implementado, mesmo com os sequenciais alertas lançados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, mais conhecido pelo acrônimo IPCC, dos efeitos presentes das alterações climáticas causadas em decorrência das atividades humanas.

Dentre as ações necessárias da Política de Mudanças Climáticas estabelecidas nos dispositivos legais vigentes estão os Programas de Identificação e Quantificação das emissões dos gases de efeito estufa, Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar e o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV.

Levantou-se que o Estado de Goiás até esboçou a realização de algo, quando, em 2011, instituiu uma comissão de técnicos do então órgão ambiental (Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH) para a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, que foi homologado e aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAM, por meio da Resolução CEMAM nº 01/2011, de 02/09/2011.

Todavia, verifica-se que a iniciativa estatal se limitou, na prática, a isso, ou seja, a somente elaborar mais um planejamento, que, como tantos outros, fica dormitando nas prateleiras das salas dos gestores que se sucedem.

A elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV é uma exigência da Resolução Conama nº 418, de 25 de novembro de 2009, a todos os Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

O PCPV constitui uma ferramenta fundamental do Programa Nacional de Controle do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por

3

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





Veículos Automotores - PROCONVE.

Todavia, no Estado de Goiás, o PCPV elaborado e esquecido carece do essencial embasamento técnico que lhe possa classificá-lo como o início do planejamento das ações básicas da política pública ambiental de controle de uma das fontes difusas poluidoras do ar.

Isto porque, o Art. 4º, da Resolução Conama nº 418, de 25 de novembro de 2009, estabelece que o PCPV deve ser elaborado com base no inventário de emissão por fontes móveis e, quando houver, no monitoramento da qualidade do ar, com a finalidade de caracterizar, de forma clara e objetiva, alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo, se necessário, um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M.

Acontece que, no caso do Estado de Goiás, o PCPV foi elaborado com base somente no 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários, elaborado em 2011 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, visto que, até hoje, não existem levantamentos das emissões atmosféricas veiculares específicas realizadas em Goiás. Do ponto de vista técnico, esta é uma das principais fragilidades do referido Plano, por considerar somente dados de nível nacional, portanto bastante gerais, que provavelmente não correspondem à realidade do Estado de Goiás.

A elaboração do inventário de emissões atmosféricas no nível estadual é essencial para analisar a eficácia de um PCPV quanto ao comprometimento da qualidade do ar, servindo como base das ações de gestão e controle de poluentes a serem propostas e indicando a frota e as regiões críticas a serem priorizadas.

No que concerne ao monitoramento da qualidade do ar, o Estado de Goiás possui somente quatro estações de monitoramento, três no município de Goiânia e uma no Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA. Destas, apenas duas estações estão em operação em Goiânia¹, estando as outras duas há vários anos desativadas para manutenção.

É importante ressaltar que o número atual de estações de monitoramento é ínfimo e concentrado, portanto, não é suficiente para viabilizar uma análise representativa para toda a área do Estado.

Outro agravante é o fato das referidas estações serem antigas e obsoletas, que conseguem mensurar somente o parâmetro de partículas totais em

¹ <https://www.meioambiente.go.gov.br/polui%C3%A7%C3%A3o-atmosf%C3%A9rica/esta%C3%A7%C3%B5es-de-monitoramento-da-qualidade-do-ar.html>





suspensão, que ultrapassem o limite do padrão de qualidade de 80 µg/m³ de ar, não sendo suficiente para apurar os demais poluentes atmosféricos, tais como o material particulado total (MP), material particulado menor que 10 µm (MP10), material particulado menor que 2,5 µm (MP2.5), dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOX), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV), por exemplo.

Outros parâmetros de monitoramento acerca dos padrões de qualidade do ar, adotados pela Resolução Conama nº 3/1990, nunca foram objeto de monitoramento pelo Estado de Goiás, quais sejam: partículas inaláveis; fumaça; dióxido de enxofre; dióxido de nitrogênio; monóxido de carbono, ozônio. Ou seja, outros poluentes atmosféricos e gases do efeito estufa.

Toda a inércia do Estado de Goiás na implementação da política pública de monitoramento e controle da poluição atmosférica é bem demonstrada na página da internet da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, na qual as abas relativas aos programas de monitoramento da qualidade do ar estão praticamente vazias, isto é, sem conteúdo, conforme se observa em : <https://www.meioambiente.go.gov.br/polui%C3%A7%C3%A3o-atmosf%C3%A9rica/monitoramento-da-qualidade-do-ar-on-line.html>.

No Estado de Goiás, a política pública de controle da qualidade do ar é praticamente inexistente e o pouco que se discutiu até aqui, a exceção da iniciativa de elaboração do PCPV, foi a partir de provocação por parte do Ministério Público, que vem, ao longo de quase uma década, tentando induzir a sua implementação, mas de forma infrutífera.

Em 2013, por meio do ofício 004/2013, foi questionado ao então titular da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás as informações sobre a fase de implementação do PCPV. Em resposta (Ofício nº 0244/2013-GAB), de forma totalmente desconexa, o então Secretário limitou-se a informar que o processo para a preparação do novo Edital de Concorrência estava no Conselho Estadual de Investimento Parceria e Desestatização para a devida autorização.

Em 2014, por meio do Ofício 2637/2014-GAB, a então titular da SEMARH, ao tentar explicar a fase de implementação do PCPV, mais uma vez informou, de forma subliminar, que nada estaria sendo feito, tendo sido informado que o referido plano havia sido encaminhado para a Secretaria do Conselho Estadual de Investimento, Parceria e Desestatização do Estado de Goiás.

Em 2015, o Governo do Estado de Goiás editou o Decreto nº 8389, de 10/06/15, que Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular, dispõe sobre o

5



Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás e dá outras providências.

Desde então, nada, efetivamente, nada mais foi feito.

A Promotoria de Justiça tentou, em vão, mediar, por meio de diversos questionamentos e reuniões, a efetiva implementação da Política Pública de Controle da Poluição Atmosférica e de Combate às Mudanças Climáticas, todavia a inércia do Estado é total. E, pior, não há qualquer espaço, seja técnico ou político, para se tentar a implementação da política pública de forma negociada, visto não ter sido demonstrado qualquer interesse em resolver a questão.

Assim, não resta outra alternativa ao Ministério Público a não ser trazer ao Poder Judiciário a questão, para que haja a efetiva implementação da política pública ambiental de combate às mudanças climáticas, em especial as de controle e monitoramento da qualidade do ar, visando manter o meio ambiente equilibrado e, sobretudo, a saúde das pessoas que aqui habitam e das futuras gerações.

III - DOS DANOS AMBIENTAIS E À SAÚDE HUMANA

Não seria necessário se delongar muito para demonstrar que a poluição atmosférica e a poluição sonora são nocivas à saúde humana, a par de malferir o meio ambiente. Pois, isso é fato de conhecimento público e notório e, a rigor, sequer demandaria prova. Isto porque, a farta divulgação nos meios de comunicação dos resultados dos estudos científicos² que apontam o risco com o aquecimento global e os nefastos efeitos da poluição atmosférica na sadia qualidade de vida, bastariam.

Para explicitar os riscos de danos à saúde humana decorrentes da poluição atmosférica, traz-se o estudo científico do Instituto Saúde e Sustentabilidade³, denominado: *Avaliação do impacto da implementação da fase P-8 do PROCONVE para a frota de veículos pesados na saúde pública com sua respectiva valoração econômica em seis regiões metropolitanas brasileiras*, de autoria de Evangelina da M. P. A. de Araujo Vormittag, Paulo Afonso de André, Juliana Aparecida da Silva Delgado, Patrícia Ferrini Rodrigues e Paulo Hilário Nascimento Saldiva.

Do referido estudo científico é possível extrair:

“A crescente preocupação com a magnitude dos impactos da poluição do ar na saúde humana tem tornado a poluição atmosférica tema alvo de

² https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf

³ Disponível em <https://www.saudeesustentabilidade.org.br/publicacao/avaliacao-do-impacto-da-implementacao-da-fase-p-8-do-proconve-para-a-frota-de-veiculos-pesados-na-saude-publica-com-sua-respectiva-valoracao-economica-em-seis-regioes-metropolitanas-brasileiras/> Acessado em 21/10/2021.





estudos de intervenção em cidades para a definição de políticas públicas que reduzam a morbimortalidade

A Organização Mundial de Saúde, OMS, estima que mais de 92% da população mundial esteja exposta aos riscos da poluição do ar interna e externa todos os dias, e cause cerca de 1 a cada 10 mortes no mundo (o que significa 11,6% das mortes a nível global). (OECD, 2016; OPAS, 2018a; WHO, 2018). Ressalta-se que a poluição do ar está entre os quatro maiores riscos modificáveis relacionado à mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis – antes dela, encontram-se apenas o risco alimentar, pressão arterial e tabagismo (OECD, 2016). Como ilustra a Figura 1. Ademais, é líder em adoecimento e mortes por causas ambientais, ultrapassando as doenças causadas por água insalubre e por vetores.

Estima-se que cerca de 120 em cada 100.000 pessoas morram prematuramente pelos efeitos da poluição atmosférica (aproximadamente 9.3 milhões de pessoas). Por comparação, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que a mortalidade prematura causada pelo tabaco (incluindo fumantes passivos) seja de 7.2 milhões de pessoas. Consequentemente, a poluição do ar representa um risco similar ou maior ao tabagismo, porém fumar é uma decisão pessoal, enquanto estar exposto ao ar poluído não. (MAX PLANCK-GESELLSCHAFT, 2019).

Um estudo realizado pela Universidade de Chicago mostrou que, entre 1998 a 2016, a expectativa de vida da população global diminuiu 1 ano e 8 meses em decorrência de doenças relacionadas à poluição do ar. Ademais, apontou que as doenças causadas devido à poluição por MP diminuem a expectativa de vida em mais tempo do que o fumo, o uso de álcool e drogas, poluição da água, acidentes de trânsito, AIDS e malária (GREENSTONE&FAN, 2018)

As consequências da poluição do ar para a saúde mostram dados alarmantes segundo a OPAS. Por contribuir globalmente com a alta prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, a contaminação do ar está associada a 44% das mortes por doenças do coração; 15% das mortes por acidentes vasculares cerebrais (derrames encefálicos); 35% das mortes por doenças respiratórias; 6% das mortes por câncer de pulmão e 50% dos casos de pneumonia em crianças (OPAS, 2018a).

Salienta-se que os efeitos adversos dos poluentes atmosféricos se manifestam com maior intensidade em crianças, idosos, indivíduos portadores de doenças respiratórias e cardiovasculares crônicas e, especialmente, nos segmentos da população mais desfavorecidos do ponto de vista socioeconômico (WHO, 2006)

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), a poluição do ar é responsável pela morte de aproximadamente 600.000 crianças com menos de 5 anos de idade em todo o mundo, por ano, e aumenta o risco de infecções respiratórias, asma, condições neonatais adversas e anomalias congênitas. Em relação à pneumonia, a poluição do ar representa mais de 50% da sua carga global, sendo essa uma das principais causas de mortalidade infantil a nível global. Além disso, crescem as evidências das implicações da poluição do ar no desenvolvimento cognitivo infantil e a indução precoce do desenvolvimento de doenças crônicas para a idade adulta (OPAS, 2018b). Associa-se à poluição do ar, originada dos escapamentos de veículos motorizados, por exemplo, ao aumento da prevalência global de asma, entre 11 e 14% das crianças de 5 anos de idade em todo o mundo. Ademais ressaltam que 44% dos fatores que contribuem para o desenvolvimento da doença ocorram por exposições ambientais (OPAS, 2018). Além do risco à saúde humana e à redução da expectativa de vida, a poluição atmosférica também é um fator que afeta o desenvolvimento econômico das cidades, uma vez que prejudica a qualidade de vida, diminui a capacidade produtiva da população, além dos custos despendidos nos serviços de saúde por doenças atribuídas (THE WORLD BANK, 2016).

A Organização das Nações Unidas, ONU, estabeleceu como objetivos para 2019 a ampliação do atendimento de saúde e da promoção de bem-estar para 1 bilhão de pessoas do mundo a mais. Para tanto a ONU elencou as 10

7

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Iels Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





prioridades para atuação, sendo a primeira delas: a poluição do ar e mudanças climáticas; e a segunda, as doenças crônicas não transmissíveis, que são a primeira causa de adoecimento e mortalidade no mundo, parte delas causada pela poluição atmosférica. Nota-se que a primeira prioridade da lista se refere à poluição do ar e mudanças climáticas, pois além dos impactos diretos na saúde, a principal causa de poluição do ar - a queima de combustíveis fósseis - também é um grande impulsionador da mudança climática - trata-se de um dos principais fatores que contribuem para as mudanças climáticas nas cidades, que implica em impactos na saúde das pessoas de várias maneiras. Estima-se que entre 2030 e 2050 cerca de 250 mil mortes ao ano serão causadas em decorrência das mudanças climáticas (ONUBR, 2019)".

No que concerne aos efeitos deletérios ao meio ambiente, importante correlacionar a poluição atmosférica causada pela queima de combustíveis fósseis à crise climática vivenciada, o que a mídia apelidou por aquecimento global, ou mudanças climáticas.

Alexandre Gaio (in O Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos sujeitos à realização de EIA/RIMA como Instrumento de Controle dos Impactos e Danos Climáticos - A Política de Mudanças Climáticas em Ação - A Atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: Abrampa, 2021. PDF) nos alerta:

"Vivemos em um cenário mundial de emergência climática. Consoante os levantamentos e estudos realizados pelo Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), o crescimento das concentrações de GEE na atmosfera tem trazido as seguintes consequências: aumento da temperatura média do ar e indução do aumento da temperatura da superfície dos oceanos; derretimento de geleiras; diminuição da espessura e extensão das calotas polares; elevação progressiva do nível do mar; alteração nos padrões dos regimes de precipitação em todo o planeta.

Os impactos negativos das mudanças climáticas se fazem sentir diretamente na biodiversidade e geodiversidade da Terra. Além disso, tornam-se ainda mais extremos com as constantes e progressivas intervenções antrópicas e com as complexas modificações ambientais por elas causadas. A título de exemplo, impactos de mudanças climáticas atualmente observados e monitorados incluem o aumento na intensidade de chuvas que provocam inundações e deslizamentos em diversas cidades, assim como instabilidades especialmente nas áreas costeiras. No Brasil, já foi evidenciado um aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos e consequentes desastres naturais, especialmente em áreas urbanas".

Na atualidade já há o consenso científico de que a atividade humana é responsável pelo agravamento do efeito estufa, na medida em que atividades e empreendimentos que envolvem queima de combustíveis, geração e consumo de energia elétrica, queimadas, desmatamento, manejo de resíduos e criação extensiva de animais, por exemplo, acarretam a liberação e concentração de gases de efeito estufa, como o gás carbônico (CO₂), metano (CH₄), ozônio (O₃), óxido nitroso (N₂O), clorofluorcarbonetos (CFCs), hexafluorido de enxofre (SF₆), Hidrofluorcarbonos (HFCs) e Perfluorcarbonos (PFCs) na atmosfera.

8

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás - CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





Esse aumento na concentração de gases de efeito estufa na atmosfera tem, como principais consequências, o aumento da temperatura média do planeta e o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, que incluem ondas de calor, ondas de calor marinhas, o derretimento das calotas polares, o aumento do nível dos mares e oceanos, o agravamento da erosão litorânea, o aumento da precipitação pesada e dos riscos de deslizamentos e enchentes, a ocorrência de ciclones, secas prolongadas e incêndios florestais, entre outros, todos eventos com impactos importantes para os ecossistemas, a fauna, a flora e as comunidades humanas em todo o globo.

Como mencionam Luís Paulo Sirvinskas (*in* Manual de Direito Ambiental. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 213 e seguintes) e Frederico Amado (*in* Direito Ambiental. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 383 e seguintes) majorou-se exponencialmente a poluição atmosférica, sendo que a emissão de monóxido de carbono e de dióxido de enxofre contribui para a geração de chuvas ácidas, minoração da camada de ozônio e efeito estufa (aquecimento global), com todos os riscos daí derivados; uma das principais, senão a primordial, causa de poluição atmosférica das cidades é a queima de combustíveis fósseis, como os derivados do petróleo, combustível para os veículos. Com isso, afeta-se o clima, com o aumento da temperatura; atinge-se os ecossistemas e o patrimônio histórico e cultural, em função da chuva ácida, que mata plantas e animais e corrói com o tempo monumentos históricos; prejudica-se a saúde, com o aumento de doenças respiratórias, irritação na pele, infecção nos olhos, processos inflamatórios no sistema circulatório, o que também impacta o próprio sistema único de saúde; a degradação da camada de ozônio é associada ao aumento do câncer de pele.

Seguramente, alguns efeitos estão mais presentes em grandes centros urbanos do país, porém é fato que o problema das mudanças climáticas alcança o mundo inteiro e os riscos para a saúde humana são reais mesmo em nosso Estado.

Vinicius Lameira (*in* O Papel do Ministério Público Brasileiro no Combate ao Aquecimento Global, A Política de Mudanças Climáticas em Ação - A Atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: Abrampa, 2021. PDF) reforça que :

“O sistema climático é indiscutivelmente essencial para a manutenção da vida em nosso planeta. Ademais, atividades geradoras de gases de efeito estufa são atividades poluentes, uma vez que podem causar degradação ambiental, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetar desfavoravelmente a biota”.

De outro lado, como lembra Sirvinskas na obra aludida (p. 343 e seguintes), o controle da poluição sonora é um dos grandes desafios dos centros urbanos, inclusive a provocada pelo trânsito a poluição sonora é ligada a problemas

9

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL



de saúde como estresse, insônia, fadiga física e mental, aumento da pressão arterial, complicação estomacal, impotência sexual, além de, a depender do tempo de exposição ao ruído, contribuir com a surdez.

IV. DO DIREITO

IV.1. DO DEVER DE CONTROLE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

No direito pátrio atual, o meio ambiente encontra-se protegido em sede constitucional e infraconstitucional, conceituado como bem público de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição da República:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

De fato, a efetiva proteção ao meio ambiente se reflete como direito fundamental assegurado a todos pela Constituição da República, consistindo numa busca de uma harmonia possível entre as atividades potencialmente poluidoras realizadas pelo homem e a preservação equilibrada do meio ambiente e dos recursos naturais, traduzindo-se, tal relação, no conceito de desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proteção do meio ambiente e o combate à poluição como atribuições comuns a todos os entes da Federação, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por meio da Política Nacional de Mudança sobre o Clima (PNMC), Lei Federal n. 12.187/09, todas as esferas da federação brasileira, que são corresponsáveis pela execução dessa política, estão vinculadas ao dever coletivo de atuar para reduzir os impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático, bem como comina o dever de adotar medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica.

Conforme dispõe o art. 4º, II, da Lei 12.187/09, a PNMC objetiva a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas

10





diferentes fontes, o que inclui, por suposto, a de emissão de fontes móveis, como são os veículos automotores, que, em sua grande maioria, ainda se utilizam de combustíveis fósseis.

A PNMC estabelece, em suas diretrizes, o uso de instrumentos que visem o levantamento dos registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas, bem como o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 12.187/2009 e do artigo 2º do Decreto Federal nº 9.578/2018, os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais existentes devem se compatibilizar com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a qual expressamente estabelece, como diretriz, a sua articulação com outros instrumentos existentes de ação governamental já estabelecidos e aptos a contribuir com a proteção do sistema climático, como é o caso do licenciamento ambiental.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal 6.938/81, diz, in verbis:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, [...], sem prejuízo de outras licenças exigíveis".

Desta forma, estão sujeitos a licenciamento ambiental todos os empreendimentos e atividades capazes de causar qualquer tipo de impacto ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, que determina que dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental.

Nos termos da Resolução CONAMA nº 01/86, para as atividades que têm o condão de causar significativo impacto ambiental impõe-se a obrigatoriedade de apresentação, no curso do processo de licenciamento, de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), sendo considerado impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades

11

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





humanas que afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, expressamente, estabelece o dever do Poder Público de exigir que a avaliação de impactos ambientais abranja a análise sobre o microclima e o macroclima (art. 6º, inciso XVIII).

Em complemento, a Instrução Normativa do IBAMA nº 12, de 23 de novembro de 2010, determina a avaliação, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais.

No Estado de Goiás há a Política Estadual de Mudanças Climáticas, definida pela Lei Estadual nº 16.497/09, que estabeleceu as seguintes princípios e instrumentos de execução:

Art. 2º São princípios da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas –PEMC–:

- I – o desenvolvimento sustentável, por meio da implantação de medidas para estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;
- II – a visão sistêmica na gestão dos poluentes que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- III – a prevenção, por meio de medidas capazes de evitar que a mudança do clima afete, de maneira irreversível, o sistema ecológico;
- IV – a preocupação, que consiste na adoção de medidas que visem evitar a mudança global do clima;
- V – o acesso às informações ambientais na implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas e demais leis pertinentes à matéria;
- VI – a participação dos diversos segmentos da sociedade civil, interessados na gestão integrada e compartilhada do controle de alterações climáticas;
- VII – as responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, consistentes na possibilidade do Estado de Goiás, na medida de sua respectiva capacidade, adotar, espontaneamente, ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;
- VIII – a cooperação internacional e nacional, consiste na promoção, pelo Poder Público Estadual, da realização de projetos bilaterais, nos âmbitos regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento econômico e de equilíbrio ecológico.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC –, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I – o incentivo para se disponibilizar linhas de crédito e financiamento para alterações arquitetônicas e construção de edificações sustentáveis, compatíveis com os objetivos estabelecidos por esta lei;
- II – o incentivo para se disponibilizar linhas de crédito e financiamento para implementação de processos industriais que contribuam, efetivamente, para a redução ou supressão de gases de efeito estufa e poluentes que influam na alteração do clima, conforme dispuser órgão ambiental competente;
- III – o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;
- IV – os indicadores de sustentabilidade;
- V – os planos de ação, realizados por setores ou categorias de fontes de emissões das atividades econômicas, existentes no Estado de Goiás;

12

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL



- VI – os inventários de emissões de gases causadores do efeito estufa;
 VII – o estabelecimento de padrões ambientais;
 VIII – a **avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima**;
 IX – a proposição de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL –;
 X – a simplificação do procedimento de licenciamento ambiental para os projetos a que se refere o inciso anterior;
 XI – programas de incentivo para a recuperação de matas ciliares;
 XII – a criação de mercado de reduções compensatórias de emissões de gases de efeito estufa, vinculadas ao licenciamento ambiental, de acordo com a legislação estadual de controle da poluição. (Grifos nossos).

Não é demais rememorar que os países signatários da Convenção do Clima (UNFCCC) assinaram, em 2015, o *Acordo de Paris*⁴, o qual busca “fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças”.

A partir disso, cada país signatário passou a ter a incumbência de definir, nacional e soberanamente, a sua contribuição para a redução na emissão de gases de efeito estufa (NDC – Nationally Determined Contributions).

No Brasil, o Acordo de Paris foi devidamente ratificado por meio da aprovação pelo Congresso Nacional e emissão do Decreto Legislativo 140, de 2016. Sua promulgação foi feita pela Presidência da República por meio da edição do Decreto Federal 9.073, em 2017.

Trata-se, portanto, do compromisso do Estado brasileiro perante a comunidade internacional e o Povo Brasileiro de adotar medidas de prevenção e precaução para identificar, evitar ou minimizar as causas de mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos.

Por outro lado, a Lei Federal n. 6.938/81 define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos em normas (art. 3º, III).

Referida Lei concedeu, no art. 8º, VI e VII, competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para o estabelecimento de normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, bem como o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos

⁴ O texto em português do Acordo de Paris - disponível em:
<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf> . Acesso em: 08 de março de 2021.



do controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com o intuito de proporcionar o uso racional dos recursos ambientais.

O CONAMA editou duas Resoluções que são importantes, a Resolução n. 18/86 e a Resolução n. 5/89. A Resolução n. 18/86 estabeleceu o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), ao passo que a Resolução n. 5/89 instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR).

O PROCONVE tem os objetivos declarados de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores, a fim de atender aos padrões de qualidade do ar, mormente em centros urbanos; almeja, além de aperfeiçoar a tecnologia de produção desses bens de consumo, criar programas de inspeção e manutenção para veículos automotores em uso.

O PRONAR, por sua vez, é concebido como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para a proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida, no afã de permitir o desenvolvimento socioeconômico do país de modo seguro, com limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica, no escopo de melhorar a qualidade do ar, atender aos padrões estabelecidos e não comprometer a qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas.

Para tanto, o PRONAR define a necessidade de monitoramento da qualidade do ar no país, com menção à criação de uma Rede Básica de Monitoramento da Qualidade do Ar, a disciplina da ocupação do solo baseado no licenciamento prévio das fontes de poluição e a criação de um Inventário Nacional de Fontes e Poluentes do Ar, além da definição dos padrões máximos de emissões de poluentes para fontes primárias e a definição dos padrões de qualidade do ar.

A par das ações e medidas definidas no PRONAR e no PROCONVE, a Lei Federal n. 8.723/93, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, representa a instituição de normas mais específicas para dar cumprimento às obrigações positivas que decorrem do direito fundamental ao meio ambiente, dispondo sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, entre outras providências.

Nesse compasso, o art. 12, *caput*, desse diploma legal, autoriza Municípios e Estados a estabelecer, por meio de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, com conformidade com as exigências do PROCONVE. Um exemplo de medida

14

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





adicional é o Município de São Paulo que estabeleceu a limitação de tráfego de veículos em determinados dias da semana, o conhecido rodízio.

É imperioso que os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação sejam harmonizados com o programa de inspeção de segurança veicular, o qual será objeto de implementação por meio de CONTRAN e DENATRAN.

O art. 15, da Lei n. 8.723/93, reforça a obrigação de os órgãos ambientais governamentais, nas três esferas federativas, de monitorar a qualidade do ar atmosférico, com a fixação de diretrizes e programas para o seu controle, mormente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões. Para tanto, as medições periódicas devem ser efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, a fim de possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presente.

Por sua vez, a atenção com a poluição sonora como um todo foi pensada inicialmente com a Resolução CONAMA n. 2/90, que criou o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. As Resoluções CONAMA n. 1/93 e n. 2/93, dentro do programa SILÊNCIO, estabeleceram normas para a fiscalização da emissão de ruído dos veículos automotores em uso, tanto em aceleração como parado, com estabelecimento do limite de decibéis a ser emitido e a metodologia para o seu cálculo.

O CONAMA, a fim de efetivamente controlar os parâmetros máximos instituídos para poluentes atmosféricos e de ruídos produzidos pelos veículos automotores, criou, por meio da Resoluções n. 7/93 e 18/95, o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso (I/M), tema hoje tratado pela Resolução CONAMA n. 418/09, que substituiu as anteriores.

Finalmente, é pertinente referir que a inspeção veicular para o exame da emissão de gases poluentes e da fonte de ruídos é também imposta pela legislação de trânsito.

Com efeito, o art. 104 da Lei n. 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, impõe a todos os veículos automotores em circulação a necessidade de serem submetidos a uma inspeção para o controle não só das condições de segurança, mas também da emissão de gases poluentes e de ruído, conforme modelo definido, quanto à periodicidade e forma da inspeção ambiental, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

15

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





A inspeção ambiental, como condição para obrigatória para o prévio licenciamento do veículo, é uma medida de controle que consiste em examinar os veículos em uso e sua adequada manutenção, de forma que os veículos que estejam emitindo gases proibidos ou com parâmetros acima dos limites estabelecidos, aí incluídos os ruídos, devem, para obter o certificado de licenciamento anual, corrigir essas irregularidades, a fim de que sejam aprovados na inspeção.

IV.2. DA NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO À POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS:

- PLANO DE CONTROLE DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS - PCEA
- REDE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR
- PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR – PCPV
- PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO (I/M)
- INVENTÁRIO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICA E DE GASES DO EFEITO ESTUFA – GEE
- AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS SOBRE O MICROCLIMA E MACROCLIMA

A Resolução CONAMA 491/18, atualizou os padrões de qualidade do ar toleráveis em território nacional, definindo-os como um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica.

Definiu também que os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas - PCEA.

No § 2º, do art. 5º, da referida Resolução estabeleceu-se que o Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá conter: I- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas; II - identificação das principais fontes de emissão e respectivos poluentes atmosféricos; e III - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação.

Diante disso, conclui-se, sem muito esforço argumentativo, que para a elaboração do PCEA é necessário o diagnóstico contínuo por meio de um monitoramento da qualidade do ar e identificação dos gases de efeito estufa.

O monitoramento da qualidade do ar é realizado para determinar o nível de concentração de um grupo de poluentes universalmente consagrados como indicadores, selecionados devido à sua maior frequência de ocorrência na atmosfera e aos efeitos adversos que causam ao meio ambiente.





Para monitorar a qualidade do ar em uma determinada região deve ser implantada uma rede constituída de estações móveis ou fixas, onde são instalados equipamentos específicos, como por exemplo o monitor de PM-10, analisadores de gases, sensores meteorológicos, sistema de aquisição e transmissão dos dados, dentre outros.

Esta rede, ligada a uma central de computadores através do sistema de telemetria, registra ininterruptamente as concentrações dos poluentes na atmosfera. Com base nessas informações é possível determinar as ações previstas na Legislação Ambiental, quando os padrões de qualidade do ar forem ultrapassados e apresentarem níveis que prejudiquem a saúde pública.

Acrescente-se a isso, a Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC na qual os entes federativos estão vinculados à adoção de medidas de identificação e mitigação dos gases do efeito estufa – GEE, por meio da realização do Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa, bem como a exigência da avaliação dos impactos ambientais sobre o micro e macroclima no licenciamento ambiental, por meio da exigência que os particulares façam o levantamento de suas emissões em suas atividades e apresentem as medidas mitigadoras e compensatórias pelas emissões dos GEEs.

O inventário de emissões é uma espécie de raio-X que se faz em uma empresa, grupo de empresas, setor econômico, cidade, estado ou país para se determinar fontes de gases de efeito estufa nas atividades produtivas e a quantidade de GEE lançada à atmosfera. É o primeiro passo para construir um plano efetivo de redução das emissões de GEE, pois permite que se conheça o padrão de emissões a partir do qual é possível estabelecer ações, estratégicas e de metas de mitigação. Por esse motivo, a realização de inventários de emissões é um dos instrumentos previstos na PNMC (art. 6º, XIII, Lei nº 12.187/2009)⁵.

Para que possa promover ações de redução das emissões de GEE, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, o Estado de Goiás precisa primeiro saber o volume e a origem dessas emissões, por isso a necessidade não só de elaborar esse inventário dos principais setores produtivos (Agropecuária, Energia, Mudança no uso da terra, Processos Industriais e Resíduos), como também exigir, por meio da análise ambiental nos procedimentos de licenciamento, que as atividades e empreendimentos desses mesmos setores façam seus inventários de GEE específicos.

Por seu turno, o PCPV, disposto no art. 3º e seguintes da Resolução CONAMA n. 418/09, é definido como um instrumento de gestão da qualidade do ar do

⁵ <https://caesp.fgv.br/centros/centro-estudos-sustentabilidade/projetos/programa-brasileiro-ghg-protocol>





PRONAR e PROCONVE, com o escopo de definir regras de gestão de controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

O PCPV, nos termos do art. 4º, deve ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais, ouvidos os municípios, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, a fim de que sejam reduzidos os poluentes. O PCPV deve caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, o que inclui, se houver necessidade, um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (Programa I/M). O PCPV deve conter dados sobre o comprometimento da qualidade de ar nas regiões abrangidas por ele, discriminando as contribuições relativas das fontes móveis para o comprometimento do ar atmosférico. O PCPV deve, também, avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de controle da poluição do ar por veículos automotores, apresentando a justificativa técnica das medidas selecionadas com base em custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

Como já esclarecido, o PCPV estadual foi elaborado e aprovado em 2011, mas nunca mais foi atualizado, descumprindo a própria Resolução que o aprovou, que previa a atualização em três anos.

O PCPV elaborado identificou a necessidade de um Programa I/M e definiu a extensão geográfica e as regiões a serem priorizadas, a frota-alvo, os embasamentos técnicos e legais e o cronograma de implantação.

O Governo do Estado de Goiás editou o Decreto nº 8389, de 10/06/15, que homologou o Plano de Controle de Poluição Veicular e dispôs sobre o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás (Programa I/M), autorizando, inclusive, a concessão deste serviço de forma vinculada com a inspeção veicular do sistema estadual de registro e licenciamento de trânsito de veículos do programa de inspeção de segurança veicular. Todavia, como informado anteriormente, nada mais foi feito.

No que tange ao Programa I/M, ele tem o propósito de identificar desconformidades dos veículos em uso, com base na comparação com as especificações originais dos fabricantes dos veículos, as exigências da regulamentação do PROCONVE e as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes (art. 10). Sua implementação só pode ser feita após a elaboração de um PCPV, consoante art. 10, parágrafo único.

A inspeção veicular deverá ser anual (art. 16), com intensificação das ações, no caso das frotas de uso intenso, para a adoção de um programa interno de

18

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





automonitoramento da correta manutenção da frota, consoante diretrizes estabelecidas pelo IBAMA e àquelas voltadas à implementação de programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos a diesel e a programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção.

IV. 3. - DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os Poderes da Administração Pública têm o fito de contribuir para que os agentes administrativos alcancem seus fins, não sendo, entretanto, ilimitados. Podem, pois, ser controlados pelo Poder Judiciário sem que isso importe em desrespeito ao princípio da independência dos poderes. Sob este prisma, Paulo Magalhães da Costa Coelho (2002) assevera que *“é impossível a existência de atos que provenham do Estado ou da Administração Pública, insuscetíveis de controle quando ameaçarem, tocarem ou ferirem direitos individuais, coletivos ou difusos ou atentarem contra a Constituição e seus vetores axiológicos”*.

A divisão das funções estatais, comumente reconhecida como princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88) visa que os agentes administrativos alcancem seus fins. Tal separação, porém, não é absoluta, precipuamente frente ao princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário, consagrado pela previsão constitucional de que *‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’* (art. 5º, XXXV).

Na esteira dos ensinamentos de Luiza Cristina Fonseca (*in* Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, Ed. Max Limonad, 2000, p. 126/127):

“(...) o administrador está vinculado ao cumprimento das normas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, não havendo discricionariedade na oportunidade e conveniência, estando essa vinculada à escolha, diante do caso concreto, da melhor forma de cumprimento da finalidade constitucional e legal, não sendo a omissão uma escolha possível.

Portanto o não agir (a omissão) ou a ação de forma não razoável para atingir a finalidade constitucional (desvio de finalidade), que contraria o devido processo legal que rege as obrigações da Administração em contrapartida aos direitos dos cidadãos às prestações positivas do estado, são passíveis de responsabilização e controle judicial através da ação civil pública.

A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição de 1988”. (Destacamos).

A ação civil pública é, portanto, o instrumento processual para colocar à apreciação do Judiciário demanda coletiva pela implementação de direitos assegurados pela ordem social constitucional e pela legislação infraconstitucional.

Frente ao exposto, denota-se que o Estado de Goiás tem o dever legal





de agir para impedir os danos ambientais e à saúde da população aqui relatados. Como não o fez, resta autorizada a propositura da presente demanda para invocar ao Poder Judiciário, a devida prestação jurisdicional de forma a compelir que o Estado de Goiás cumpra com suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais de proteger o meio ambiente e a saúde de seus cidadãos, mediante a efetiva implementação das políticas públicas ambientais de controle da poluição e de combate às mudanças climáticas, por meio da elaboração e execução no Estado de Goiás do Plano de Controle de Emissões Atmosféricas – PCEA; atualização e execução do Plano de Controle de Poluição Veicular — PCPV e implementação do Programa de Inspeção e Manutenção Veicular e do Programa de Inspeção Veicular Ambiental anual de emissão de gases e ruídos em veículos automotores, além da obrigação de controlar as mudanças climáticas por meio do inventário de emissões de gases causadores do efeito estufa em nível estadual, dentre outras medidas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas significativas emissoras de GEE, bem como efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, passíveis de elaboração do EIA/RIMA.

Conforme já decretou o Supremo Tribunal Federal, três são os requisitos a viabilizar a incursão judicial no campo do controle jurisdicional de políticas públicas: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento (REXT nº 440028, Re. Minl Marco Aurélio, DJE 25/11/2013). No caso em exame, todos os pressupostos se encontram presentes.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o Poder Público, em face de seu dever de tutela ambiental, está sujeito às mesmas responsabilidades impostas aos particulares, podendo em razão disso ser obrigado inclusive a implementar políticas públicas, realizar construções e prestar os serviços necessários para a eliminação dos riscos e lesões ao meio ambiente. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (RE 559.646-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.6.2011). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar o fundamento que ensejou a extinção do processo sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem

20

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





para novo julgamento como de direito. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 700227 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/10/2012, Data de Publicação: DJE-216 DIVULG 31/10/2012 PUBLIC 05/11/2012) (Destacamos)

Ademais disso, os nossos Tribunais já têm se posicionado pela possibilidade de se exigir do ente da Federação a elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular e implementação do Programa de Inspeção e Manutenção Veicular, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

Ação civil pública. Elaboração de Plano de Controle de Poluição Veicular e implementação do Programa de Inspeção e Manutenção Veicular. Possibilidade, Inércia e morosidade da Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal a fim de determinar a elaboração de Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV no Estado de Santa Catarina e implementação do Programa de Inspeção e Manutenção Veicular. A Lei n. 8.723, de 28 de outubro de 1993, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, bem como procedimentos de controle da poluição. As Resoluções 418/2009, 426/2010 e 435/2011 do CONAMA estabelecem critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais (meio ambiente), sem que com isso configure violação do princípio da Separação de Poderes. (TRF-4 - AC: 50295314020144047200 SC 5029531-40.2014.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/02/2018, TERCEIRA TURMA). (Grifo nosso).

V – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Com o fim de salvaguardar os interesses coletivos, bem como tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde das presentes e futuras gerações é imperioso que seja concedida uma tutela antecipada, com o objetivo de determinar ao Requerido Estado de Goiás para que dê imediato cumprimento a implementação das Resoluções Conama 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18; às Leis Federais n.ºs. 8723/93, 9503/97 e 12187/09; ao Acordo de Paris e à Lei Estadual 16497/09.

Para a plena efetividade da atividade jurisdicional em matéria ambiental, é necessária, antes de tudo, a garantia da preservação do bem jurídico tutelado ou, ainda, caso venha a ocorrer o efetivo dano ambiental, sua restauração ao *status quo ante*.

O artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, estabelece que é permitido ao Juiz o poder de conceder, sem justificação prévia, MEDIDA LIMINAR, onde lhe é permitido ainda cominar multa para o descumprimento (artigo 12, § 2º).

21

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





Trata-se de verdadeira medida antecipatória do provimento do mérito, tal qual nas liminares de procedimento especial, e não mera providência cautelar, perfeitamente possível, compatível e autorizada por lei, podendo ser concedida nos próprios autos da ação civil pública (cf. RTJ - JESP 113/312).

O Código de Processo Civil subsidiário, por seu turno, é expresso:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As previsões legais supracitadas são perfeitamente aplicáveis ao caso em questão, pois, permitem determinar a imediata adoção de medidas visando o cumprimento do que já está definido em diversos dispositivos normativos, que estão vigentes há mais de 10 anos, mas que parecem ser propositadamente ignorados por parte do Requerido.

Para tanto, bastam a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, além da caracterização de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ou que mereçam a imediata ação do Poder Judiciário.

A probabilidade do direito está materializada e reside nos fundamentos apresentados que apontam um farto arcabouço jurídico que impõe a necessidade de implementação, no Estado de Goiás, dos instrumentos mínimos da política pública ambiental de monitoramento e controle da poluição atmosférica e de mudanças climáticas, mais especificamente:

- PLANO DE CONTROLE DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS - PCEA
- REDE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR
- PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR – PCPV
- PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO (I/M)
- INVENTÁRIO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS E DE GASES DO EFEITO ESTUFA – GEE
- AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS SOBRE O MICROCLIMA E MACROCLIMA

Soma-se a isso, o dever constitucional do Requerido de promover a proteção do meio ambiente e da saúde da população, insculpidos nos artigos 196 e 225, da Carta Magna.

No presente caso, há mais do que a probabilidade, visto que há a exigência na legislação e a demonstração factual de que o Estado de Goiás, sem qualquer justificativa plausível, vem, ao longo dos anos, descurando do seu papel constitucional de executar as mencionadas políticas públicas.

A questão a ser discutida não é se há ou não a obrigação do Estado em implantar uma rede de monitoramento da qualidade do ar; realizar e exigir ou não a elaboração de inventários de emissões atmosféricas e de gases do efeito estufa –

22

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





GEE; elaborar e implantar ou não o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV; e estabelecer e executar ou não um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M; mas tão somente quando, daí se depreende a desnecessidade de se aguardar todo o trâmite processual para que o Estado inicie a cumprir tais obrigações legais.

O *periculum in mora* está configurado no risco contínuo de agravamento da saúde coletiva decorrente dos efeitos cumulativos a exposição à poluição atmosférica. Quantas vidas poderão ser salvas caso o Estado venha a cumprir imediatamente sua obrigação legal e o provimento jurisdicional? Quantas mortes poderiam ter sido evitadas se o Requerido já tivesse adotado os instrumentos de proteção aqui pleiteados? Por outro lado, quantas vidas perecerão até que se aguarde o Estado de Goiás exaurir todos os recursos processuais antes cumprir o que está definido em lei?

O perigo de dano irreparável também se assenta na crise climática já sentida por todo o Planeta, em especial em terras goianas, nas quais os efeitos da estiagem prolongada nos ameaça anualmente de riscos no abastecimento de água, o bem mais precioso à vida.

O perigo da demora inverso não existe, visto que a tutela antecipada não causará qualquer dano ao Estado, haja vista que o que se pleiteia é a implementação de uma política pública ambiental, cuja competência é do próprio ente Estatal.

Ademais, a relevância do fundamento da demanda se encontra na franca e manifesta irreversibilidade do dano, como são, por excelência, os de natureza ambiental e da saúde da população. A degradação ambiental e os danos à saúde humana, como regra, são irreversíveis. Eventual responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização, é sempre insuficiente e de utilidade duvidosa, especialmente diante da natureza imaterial dos danos a serem causados e de consequência à saúde e bem-estar das pessoas.

A defesa do meio ambiente, incluída a defesa da saúde, é regida por princípios próprios, dentre os quais encontra-se o princípio da prevenção ou também denominado de princípio da cautela, da prudência, o qual exige, quando exista perigo grave ou irreversível ao meio ambiente, que não se imponha a certeza instrumental como meio de se postergar a adoção de medidas eficazes para o seu impedimento.

No mais, cumpre ressaltar que a tarefa da defesa do meio ambiente, incluindo a defesa da saúde, alcança níveis notáveis de eficiência quando

23

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





desenvolvida de forma a prevenir ou obstar a continuidade de novos danos.

Isso posto, conclui-se que a concessão da tutela de urgência ora reclamada encontra respaldo no efetivo perigo de dano que a demora representaria para o meio ambiente e para a vida da população, bem como se funda em princípio do Direito Ambiental, que exige a cautela a seu favor, toda vez que sua preservação esteja sendo ameaçada.

Outro fator que deve prevalecer na análise e apreciação da tutela provisória é a situação de estarmos diante de interesses difusos, onde há a necessidade de proteção ao Meio Ambiente e principalmente à saúde das pessoas, o que está expresso na Constituição Federal, Capítulo VI, e sobrepõe-se a qualquer argumentação.

VI – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás requer:

a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizados;

b) A citação do Requerido Estado de Goiás, na pessoa da Procuradora-Geral de Estado, Dra. Juliana Pereira Diniz Prudente, na forma estatuída para os processos 100% digital, para querendo, vir responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de aplicação dos consectários jurídicos legais do artigo 344 do CPC;

c) Seja concedida, *initio litis*, a tutela antecipada dos pedidos relacionados às obrigações de fazer e de não fazer formulados, com fundamento no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, observada a regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, especificamente, quanto ao prazo de 72 horas para a resposta preliminar.

d) Quanto ao mérito requer:

d.1) Seja o **Requerido Estado de Goiás** condenado nas seguintes obrigações fazer, consubstanciadas no dever de:

I – elaborar e apresentar em juízo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o **Plano de Controle de Emissões Atmosféricas – PCEA**, que contemple a implantação da **rede de monitoramento da qualidade do ar** em todo o Estado de

24

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





Goiás, tanto das fontes móveis como estacionárias de emissão de gases, contendo a definição da metodologia de monitoramento, cronograma de implementação, que não pode ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, indicadores de monitoramento, detalhamento dos pontos de monitoramento, gases e parâmetros mensurados, com exame laboratorial em laboratórios acreditados pelo INMETRO e credenciados junto aos órgãos ambientais, com o exame crítico desses dados, no sentido de apontar as regiões em que a qualidade do ar esteja mais degradada, as possíveis causas e sugestão de propostas para reverter o problema, além de plataforma de divulgação dos relatórios anuais sobre a qualidade do ar no Estado, inclusive pela *internet*;

II – executar a implementação da **rede de monitoramento da qualidade do ar** em todo o Estado de Goiás, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, apresentando em juízo a comprovação de execução de cada etapa do planejamento citado no item anterior;

III – apresentar em juízo, até o dia 31 de março de cada ano, a comprovação da publicação dos relatórios anuais do ano anterior, pelo período de 05 (cinco) anos após o início de operação plena da **rede de monitoramento da qualidade do ar**;

IV – elaborar, aprovar e apresentar em juízo a comprovação da atualização, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, do **Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV)** em conformidade com a legislação ambiental vigente e normas técnicas aplicáveis, que contenha a comparação dos resultados esperados e obtidos, avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular, exame da evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental, projeções sobre a evolução da frota circulante, examinando a relação custo/benefício dos Programas I/M e outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e de consumo de combustíveis;

V - promover a atualização periódica, a cada três anos, do **Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV)** referido na alínea anterior, após o cumprimento do item anterior, apresentando a comprovação da aprovação da atualização ao Ministério Público do Estado de Goiás;

VI – elaborar e apresentar em juízo, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M)**, com o propósito de identificar desconformidades dos veículos automotores em uso, com base na comparação com as especificações originais dos fabricantes dos veículos, as exigências da regulamentação do PROCONVE e as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes,

25

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL





adotando todas as ações administrativas que lhes competem; bem como emitir relatórios anuais referente aos resultados do Programa I/M, publicando-os inclusive na *internet*, com os dados e informações organizados na forma preconizada na legislação ambiental vigente;

VII – implantar e executar, diretamente ou por meio de terceiro contratado de acordo com as regras licitatórias vigentes, no prazo de 02 (dois) anos, o **Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M)**, apresentando em juízo a comprovação de execução de cada etapa do planejamento citado no item anterior;

VIII – elaborar e apresentar em juízo, no prazo de no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o planejamento de implementação de um **Programa de Inspeção Veicular Ambiental anual de emissão de gases e ruídos em veículos automotores**, como condição prévia obrigatória para o licenciamento anual de veículos automotores, de modo preferencialmente integrado com a inspeção dos itens de segurança, salvo em relação aos veículos isentados na forma de legislação vigente.

IX – implantar e executar, diretamente ou por meio de terceiro contratado de acordo com as regras licitatórias vigentes, no prazo de até 02 (dois) anos, o **Programa de Inspeção Veicular Ambiental anual de emissão de gases e ruídos em veículos automotores**, apresentando em juízo a comprovação de execução de cada etapa do planejamento citado no item anterior;

X – definir, aprovar e publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **Regulamento Administrativo** que estabeleça, dentro dos setores macroeconômicos definidos em nível nacional (Agropecuária, Energia, Mudança no uso da terra, Processos Industriais e Resíduos), as atividades ou empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa, para fins de licenciamento ambiental e de exigência de apresentação do Inventário de Emissão de Gases do Efeito Estufa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual 16.497/09;

XI – definir, aprovar e publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **Regulamento Administrativo** que estabeleça os critérios técnicos mínimos e metodologia padrão de Termo de Referência para a elaboração de Inventário de Emissão de Gases do Efeito Estufa.

XII – definir, aprovar e publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **Regulamento Administrativo** que estabeleça os critérios técnicos e padrões da avaliação dos impactos ambientais sobre o micro e macroclima, nos procedimentos de licenciamento ambiental no Estado de Goiás, conforme definido no art. 5º, inciso

26

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 - Celular/WhatsApp (62) 99419-1981
e-mail - 15promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Ação
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL



VIII, da Lei 16.497/09, bem como os instrumentos de mitigação de emissões e medidas de compensação das emissões dos Gases de Efeito Estufa – GEE;

XIII – exigir e apresentar em juízo a comprovação da exigência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em todos os procedimentos de licenciamento ambiental em andamento, inclusive nos que já houver a concessão das licenças prévia, de instalação ou de operação, dos empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, passíveis de elaboração do EIA/RIMA, que apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **o inventário de emissões de gases causadores do efeito estufa**, nos termos do inciso VI, do art. 5º, da Lei Estadual 16.497/09;

XIV – incluir e apresentar em juízo a comprovação da inclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos de referência para a elaboração de EIA/RIMA a obrigatoriedade de apresentação da **avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima**, nos termos do inciso VIII, do art. 5º, da Lei Estadual 16.497/09, que possa permitir identificar e mensurar os impactos que a implementação, operação e desativação de tais empreendimentos podem trazer ao clima, seja em razão da emissão de GEE, seja em razão do seu impacto nos serviços ecossistêmicos locais importantes para a regulação climática, de modo a também assegurar a adequada análise de alternativas locais e tecnológicas em uma fase de eventual aprovação do empreendimento, e a implementação de medidas de mitigação e compensação nas fases de instalação, operação e desativação; e,

XV – elaborar, diretamente ou por meio de terceiro contratado, de acordo com as regras licitatórias vigentes, e apresentar em juízo, no prazo de 01 (um) ano, o **Inventário Estadual de Emissões de Gases causadores do efeito estufa**, em conformidade com as normas técnicas definidas no *Programa Brasileiro GHG Protocol* e no *Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*⁶, contendo necessariamente as emissões dos principais setores de emissão, a saber: Agropecuária, Energia, Mudança no uso da terra, Processos Industriais e Resíduos.

e) A procedência, *in totum*, dos pedidos ao final, com o atendimento dos objetivos elencados na presente demanda.

f) A publicação de edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública.

⁶ <https://transparency-partnership.net/publications-tools/guidelines-national-greenhouse-gas-inventories>





g) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, pleiteando, desde já a juntada da documentação anexa (Procedimento Administrativo nº 201200456404) como meio de prova dos fatos expostos.

h) Protesta, ainda, por possível emenda ou retificação à presente inicial, caso seja necessário.

i) Seja o Requerido condenado ao pagamento de custas e demais cominações legais, em sendo o caso.

j) Sejam os atos processuais comunicados pessoalmente à parte Autora, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

k) Requer, por fim, imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da tutela antecipada e das obrigações de fazer impostas na sentença a ser prolatada, revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Conforme o disposto no art. 319, VII, do CPC, face a natureza difusa dos interesses tutelados, os quais o Ministério Público não pode dispor, requer que a realização da audiência de conciliação seja condicionada a expressa demonstração de interesse por parte do Requerido em ajustar sua conduta à lei. Pelas mesmas razões, informa não ser admissível a realização de mediação.

Informa, outrossim, que os endereços eletrônicos da Representante do Requerido são: lorena-rpm@pge.go.gov.br / dayane-gpb@pge.go.gov.br.

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por oportuno, informa que não há conexão da presente demanda com outras ações em andamento no Poder Judiciário desta Comarca, pois o tema é inédito no Ministério Público do Estado de Goiás.

Termos em que
Pede deferimento.

Goiânia, 29 de outubro de 2021.

(Assinatura digital)
Juliano de Barros Araújo
Promotor de Justiça

28

